



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902542/2017-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.811 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-65.320, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo da PER/DCOMP eletrônica nº 41756.30137.141016.1.2.04-2618 transmitida com objetivo de solicitar a restituição do(s) valor(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 141,81 proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF, código de receita 5952 no valor de R\$141,81 referente à IRPJ – período de apuração 15/06/2015.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, datado de 02/05/2017 no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a restituição solicitada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando em sua manifestação de inconformidade que o despacho decisório

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.902542/2017-73

não possui fundamentação para não homologação. Alega também, que ao consultar sua situação fiscal verificou valor em aberto e efetuou o pagamento de R\$141,81, mesmo sabendo incorreto, após a obtenção da CND apresentou pedido de compensação do valor pago a maior. Pede que seja acolhida a manifestação de inconformidade, anulação do despacho decisório emitido e deferimento do pedido de restituição

É o relatório.”

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/10/2016

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO

O sujeito passivo tem direito a restituição dos valores, desde que comprovado pagamento maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o artigo 7º da Portaria MF n.º 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão **com observação de normas legais e regulamentares** (artigo 116, III, da Lei n.º 8.112/90), e com o **entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** (RFB), expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional**, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

A empresa apurou e declarou em DCTF valores devidos de CSRF, recolheu os valores declarados e afirma que posteriormente consultou sua situação e verificou um valor em aberto, mesmo sabendo incorreto recolheu o valor apontado pois necessitava com urgência da certidão negativa de débitos, posteriormente apresentou PER/DCOMP solicitando restituição do valor devido.

A manifestante em sua peça afirma primeiramente ter recolhido o valor de R\$141,81 e após apresenta quadros demonstrativos dos valores pagos conforme abaixo:

Total de Débitos Declarados – cod. 5292	R\$ 7.508,53
Recolhimentos do tributo principal – cod. 5292	R\$ 7.508,53
Recolhimento cod. 5292 e outros – 14.07.2016	R\$ 141,81
Total Recolhido	R\$ 7.650,34
Recolhimento a maior	R\$ 141,81

A data do recolhimento acima apontada é 14/07/2016. Em consulta ao SIEFWEB verifica-se a seguinte informação acerca do recolhimento apontado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.902542/2017-73

Nr. registro	Dt. arrecadação	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valor do registro	Saldo
5641908263-3	14/07/2016	001	30/06/2015	5/06/2015	1 5952	105,61
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				
	DARF	PJ REDE LOCAL			2 4452	21,12
		VI reservado para C/C PJ			3 4478	15,08
		0,00				0,00
		Valor total				141,81

Alotações	Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSRF	01/06/2015	5952	30/06/2015	2.745,63			

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
D	17/07/2016	FISCEL	105,61	21,12	15,08	105,61

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Como visto acima, o valor recolhido refere-se ao período de apuração apontado no pedido de restituição, entretanto, os valores foram utilizados para quitação de débito do contribuinte não restando saldo passível de restituição e/ou compensação.

Quanto a alegação da manifestante acerca da ausência de fundamentação legal no Despacho Decisório, não cabe razão a ela, vez que o despacho emitido traz como base legal o Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), abaixo transcrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

(...)

Assim, a restituição é um direito do sujeito passivo sendo que na hipótese de pagamento indevido, é preciso demonstrar o erro de apuração que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de pagamento a maior, basta evidenciar que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, o pagamento foi feito em excesso e como demonstrado anteriormente, não foi verificado pagamento a maior que o devido.

Assim, considerando o exposto voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e indeferimento do pedido de restituição.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 61), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 65 a 74) em 08/02/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. De forma preliminar, que o Despacho Decisório é nulo, por não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação;
- ii. No mérito, que “transmitiu DCTF relativa a competência junho de 2015, declarando saldo a pagar a título de CSRF – 5292, os seguintes valores”: R\$ 2.745,63 e R\$ 4.762,90;
- iii. Que “ao consultar seu relatório de situação fiscal, verificou que nele constava em aberto o valor de R\$ 141,81 (cento e quarenta e um reais e

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.902542/2017-73

oitenta e um centavos) relativo ao tributo declarado na DCTF, qual seja CSRF – 5292, relativo a competência de junho de 2015”;

- iv. Que “tendo em vista que todos os débitos declarados na DCTF relativa ao período de junho de 2015 já haviam sido recolhidos nos valores exatos da declaração, realizou o presente pedido de restituição”;
- v. Por fim, requer o provimento do recurso, com o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

Como visto no relatório, a Recorrente argumenta preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, por supostamente não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação.

Não assiste razão a Recorrente.

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Analisando-se o Despacho Decisório (e-Fl. 52), resta-se evidente que a DRF indeferiu o crédito vez que o DARF estava completamente alocado em débitos constituídos pela própria contribuinte. Cabendo a esta, portanto, apresentar elementos hábeis a comprovar que o pagamento se deu de forma indevida.

Dessa forma, entendo que o ato administrativo atacado não possui qualquer vício de motivação apto a cercear a defesa da contribuinte, razão pela qual entendo pela rejeição da preliminar arguida.

Do Mérito

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.811 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.902542/2017-73

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório pleiteado no PER nº 41756.30137.141016.1.2.04-2618, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSRF, do período de apuração de junho/2015, no valor original de R\$ 141,81, referente ao DARF (cód. 5952) no mesmo valor, com data de arrecadação em 14/07/2016.

Na peça recursal, a contribuinte alega que para o referido período somente declarou 02 débitos, nos valores de R\$ 2.745,63 e R\$ 4.762,90, que teriam sido integralmente pagos.

De fato, ao analisar a DCTF (e-Fls. 13 e 16) apresentada pela contribuinte junto à Manifestação de Inconformidade, os valores coincidem com o alegado:

D C T F MENSAL - 3.30										
CNPJ: 08.156.424/0001-51										Junho/2015
PAGAMENTO COM DARF - CSRF - 5952-02 - 1ª QUINZANA/2015										
Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
15/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	30/06/2015		951,30	130,20	21,41	802,91	661,00	
15/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	30/06/2015		2.094,63	0,00	0,00	2.094,63	2.094,63	
Total Pago do Débito: 2.745,63										

D C T F MENSAL - 3.30										
CNPJ: 08.156.424/0001-51										Junho/2015
PAGAMENTO COM DARF - CSRF - 5952-07 - JUNHO/2015										
Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito	
30/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	20/07/2015		2.127,18	425,43	44,88	2.597,49	2.127,18	
30/06/2015	08.156.424/0001-51	5952	20/07/2015		2.635,72	0,00	0,00	2.635,72	2.635,72	
Total Pago do Débito: 4.762,90										

Pois bem.

Examinando-se as informações dos recortes acima, constata-se que do débito de R\$ 802,61 referente à 1ª quinzena, só fora registrado como pago a quantia de R\$ 601,00, o que restaria ainda um débito em aberto desta competência, no valor de R\$ 201,61.

Entretanto, a contribuinte apresenta o comprovante de arrecadação (e-Fls. 11) com o pagamentos integral, só que com códigos de receita diversos do que consta em DCTF. É o que se observa:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.902542/2017-73

Comprovante de Arrecadação

Comprovante que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
Número de Inscrição no CNPJ:	08.156.424/0001-51
Data de Arrecadação:	22/09/2015
Banco:	BANCO ITAU S.A
Estabelecimento:	1345
Número do Pagamento:	4763202233-3
Período de Apuração:	15/06/2015
Data de Vencimento:	30/06/2015
Número do Documento:	010134195288021881
Valor no Código da Receita 5952:	651,80
Valor no Código da Receita 4452:	130,20
Valor no Código da Receita 4478:	21,41
Valor Total:	892,61

Comprovante emitido às 16:40:32 de 26/05/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle 0019.67c9.2c78.12ff.65e5.6db0.e8dc.d9ca

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2005.

Em na tela SIEFWEB, consultada pela DRJ, constata-se que o pagamento pleiteado como indevido no valor de R\$ 141,81 fora alocado exatamente no débito declarado desta 1ª quinzena:

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco Agência	Dt. vencimen	Per. apuração	Receita: valor	Saldo
5641908263-3	14/07/2016	001 / 5062	30/06/2015	5/06/2015	1 5952 105,61	0,00
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				
	DARF	PJ REDE LOCAL			2 4452 21,12	0,00
		VI reservado para C/C PJ			3 4478 15,08	0,00
		0,00			Valor total	141,81
						0,00

Alocações		Débito		PA		Receita		Dt. vencimen		Valor		Processo		Inscrição	
CSRF	01/06/2015	5952	30/06/2015			2.745,63									
Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado									
D	17/07/2016	FISCEL	105,61	21,12	15,08	105,61									

Assim sendo, entendo que se restar confirmado o pagamento integral dos DARF's referente aos débitos declarados da 1ª quinzena de junho/2015, o pagamento efetuado no valor de R\$ 141,81 restaria indevido.

Acontece que, apesar de haver indícios da existência do crédito, as informações e documentos constantes dos autos ainda não são suficientes para aferir a sua liquidez e certeza.

Isso porque, os comprovantes de pagamento juntados pela recorrente não foram validados dentro deste processo; não se sabe exatamente a razão desses pagamentos não terem sido completamente alocados no débitos declarados; e não consta nos autos a íntegra da DCTF.

Torna-se necessário, portanto, a conversão do julgamento em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, para o atendimento das solicitações colacionadas no dispositivo a seguir.

Conclusão

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.811 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.902542/2017-73

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação apresentados pela contribuinte, referente a 1ª quinzena de junho/2015, e confirme se os pagamentos são suficientes para a quitação dos débitos declarados em DCTF;
- ii. Caso os pagamentos sejam confirmados, explicita ainda a razão destes não terem sido alocados nos débitos declarados, considerando, ainda, eventuais divergências nos códigos de receita;
- iii. Anexe ao presente processo a cópia integral da DCTF referente ao período em análise;
- iv. Por fim, elabore parecer conclusivo sobre a existência e disponibilidade do crédito.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves